



PARECER JURÍDICO.LIC-PROJUR-SAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 131903-0001

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Assistência Social, Juventude e Trabalho.

ASSUNTO: Análise jurídica de minuta de edital de licitação e minuta de contrato para fins do atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c art.9º, §1º e inciso VIII do art. 23 do Decreto Municipal n.º 047/2018; referente à minuta de edital e anexos visando a contratação de pessoas(s) jurídica(s) para prestação de serviços relacionados à organização do evento referente a data comemorativa ao Dia das Mães, de interesse da Administração Pública neste Município de Santo Antônio dos Lopes/MA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Legislação Aplicável: Lei Federal n.º 10.520/2002. Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/2006 e alterações. Decreto Municipal 047/2018, contratação de pessoas(s) jurídica(s) para prestação de serviços relacionados à organização do evento referente a data comemorativa ao Dia das Mães, de interesse da Administração Pública neste Município de Santo Antônio dos Lopes/MA. Análise das Minutas. Ressalvas e/ou Recomendações.

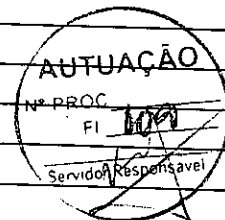
À Secretaria Municipal Assistência Social, Juventude e Trabalho e demais interessados,

RELATÓRIO SINTÉTICO

1. Trata-se da análise jurídica prévia de minuta de edital de licitação e respectivos anexos, na modalidade Pregão Presencial, cujo processo é oriundo da Secretaria Municipal de Assistência Social, Juventude e Trabalho, e seu objeto visa a contratação de pessoa(s) jurídica(s) para prestação de serviços relacionados à organização do evento referente a data comemorativa ao Dia das Mães.
2. O presente processo administrativo, foi distribuído ao Setor Jurídico para análise e emissão de parecer, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, c/c art. 9º, §1º e Inciso VIII do art. 23 do Decreto Municipal n.º 047/2018; encontrando-se basicamente instruídos com os seguintes documentos relevantes:

DOCUMENTOS		
01	Solicitação de compras/serviços, acompanhada de planilha descritiva; Cópia das Portaria(s) do(s) Secretário(s).	002/008

02	Despacho Administrativo Autorizativo.	009
03	Certidão de Autuação do Processo Administrativo, emitida pelo Setor de Protocolo, com cópia da portaria do responsável.	010
04	Despacho Administrativo da Sec. Mun. De Planejamento e Administração ao Departamento de Compras solicitando Pesquisa de Mercado.	012/013
05	Encaminhamento da Pesquisa de Mercado.	016/046
06	Solicitação de informação de Dotação Orçamentária.	052
07	Dotação Orçamentária.	053
08	Declaração de Adequação Orçamentária.	056
09	Despacho para elaboração do Termo de Referência.	059
10	Despacho de encaminhamento do Termo de Referência.	060
11	Termo de Referência.	061/072
12	Despacho de Autorização de Abertura de Procedimento Licitatório, com cópia do Dec. 019/2017 que delega competência aos ordenadores de despesas.	074/076
13	Termo de Autuação e Portaria de nomeação do Pregoeiro Municipal.	077/080
14	Despacho de encaminhamento da Minuta do edital à Procuradoria para emissão de Parecer Jurídico.	083
15	Minuta do Edital e Seus anexos.	084/107



FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

3. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das minutas dos editais e de seus anexos.
4. A função básica do órgão jurídico é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.
5. Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.
6. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.
7. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento

jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

8. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, caso hajam.

REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

9. De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999¹, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal. Com efeito, no que pertine especificamente à licitação², bem como contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento.

10. Os autos do processo submetidos à análise se encontram regularmente formalizados, em conformidade com o ordenamento jurídico pertinente.

DO PARCELAMENTO DO OBJETO

11. Via de regra, as contratações de compras, serviços e obras da Administração Pública devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, em conformidade com o art. 23, §1º da Lei Nacional nº 8.666, de 1993.

12. Portanto, caso haja viabilidade técnica e econômica, qualquer contratação deve ser dividida em contratações menores, de forma a possibilitar maior competitividade e melhor aproveitamento das oportunidades do mercado, decorrendo daí, ao menos presumivelmente, mais vantagem para a Administração. Se não for possível o parcelamento, deve ser expressamente consignada a justificativa de ordem técnica e/ou econômica a embasar a contratação conjunta do objeto.

¹Art. 22 da Lei nº 9.784/99:

"Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

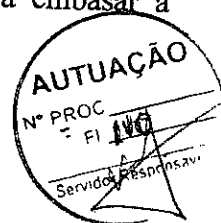
§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo."

² Art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993:

"O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)"



13. Sublinhe-se, ainda, que o Tribunal de Contas da União, por meio da *Súmula n° 247*, pacificou o seguinte entendimento:



É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

14. Diante dessas considerações, forçoso concluir que, sendo divisível o objeto, como nos parece ser o caso, a contratação conjunta restará autorizada, a Administração deverá demonstrar que a mesma tem por fundamento na viabilidade técnica ou econômica do parcelamento, fato esse devidamente observado nos autos do processo administrativo.

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DO CERTAME ÀS ME, EPP E EQUIPARADAS.

15. Como é cediço, a Lei Complementar n.º 123/06, com suas alterações, prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública.
16. O citado dispositivo legal estabelece que as licitações para contratações cujo valor esteja abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deverão ser destinadas exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o que se aplica também às cooperativas com receita bruta equivalente à das empresas de pequeno porte, por força do art. 34 da Lei n.º 11.488, de 2007. Todavia, cabe ressaltar que não se aplica a restrição nos casos expressamente previstos no art. 9º, situação que requer a devida justificativa.
17. Consoante disposto no artigo 48, inc. I da Lei Complementar n.º 123/2006, *in verbis*, percebe-se só haveria a obrigatoriedade de participação e destinação exclusiva às ME's/EPP's e equiparadas, caso o valor seja de até 80.000,00:
- “Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*
(...)
I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
18. No presente processo, foram destinados os bens com valores abaixo 80.000,00 para participação exclusiva de ME's, EPP's e equiparadas. Portanto, a opção escolhida pelo órgão foi perfeitamente acertada.

DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

19. No caso, pretende-se a contratação de empresa para prestação de serviços relacionados à organização do evento referente a data comemorativa ao Dia das Mães, de interesse da Administração Pública neste Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, os quais estão classificados como bens comuns conforme o que se ver nos autos do processo.

20. Atestada a natureza comum dos materiais pretendidos, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei.nº 10.520, de 2002³, combinado com o artigo 2º do Decreto Municipal n.º 047/2018, julga-se adequada a opção do órgão pela contratação mediante pregão na sua forma presencial.

21. Ademais, segundo o art. 3º do Decreto Municipal n.047/2018, a aquisição de bens e serviços comuns na Administração Pública deve ser empreendida através da modalidade Pregão de maneira que a escolha do Administrador se encontra em conformidade com o regime jurídico pertinente.

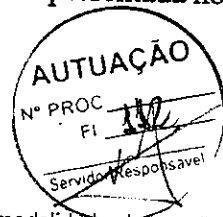
ANÁLISE DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

22. A seguir, passa-se à verificação do atendimento dos requisitos previstos no Decreto Municipal n.º e 047/2018, combinados com as regras da Lei Federal nº 10.520, de 2002 e da Lei Federal nº 8.666, de 1993, necessários à instrução da fase preparatória do processo, sendo certo que cabe ao Administrador observar as demais exigências concernentes à fase externa do procedimento em momento oportuno, posterior a presente manifestação jurídica.

23. Assim, serão tecidas considerações acerca das determinações constantes do ordenamento jurídico, em face do caso vertente, com a ressalva de que os textos das minutas anexadas serão analisados em tópicos especialmente abertos para essa finalidade.

Justificativa da Contratação⁴

24. Quanto à justificativa da contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados, contemplando os requisitos mínimos estabelecidos em instrução normativa, citada aqui como referência de boa prática, que arrola os principais elementos que deverão ser previstos na justificativa apresentada no caso de contratações de serviços.



³Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

⁴ Conforme determinação do art. 9º, §2º do Decreto Municipal nº 047/2018.

25. No que toca à especificação do objeto⁵, é certo que o aumento do nível de seu detalhamento influi inversamente no universo de fornecedores aptos a atender à demanda, reduzindo-o. Consequentemente, a caracterização excessivamente pormenorizada poderá conduzir a um único ou nenhum fornecedor, ao passo que a especificação por demais genérica ou singela poderá ampliar as opções no mercado, porém para objeto cujas características não atendam plenamente às necessidades efetivas da Administração, frustrando a finalidade da contratação.

26. Destarte, o gestor deverá tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais ao bem, sem as quais, não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando por outro lado, detalhes considerados supérfluos ou desnecessários, que possam limitar a competição indevidamente⁶.

27. Ressalte-se ainda que a justificativa da contratação deve compreender os quantitativos estimados da execução condizente com o consumo/utilização prováveis do(s) órgão(s), aferida mediante adequadas técnicas para tanto, em conformidade com o que dispõe o art. 15, §7º, inc. II⁷, da Lei Federal nº 8.666/93, pois dela dependerá o cálculo do valor contratual.

28. Insta recordar que o valor contratual é determinante para fins de aplicabilidade dos termos do artigo 48, I da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações (restrição das licitações à participação exclusiva das ME e EPP, para contratações de até R\$80.000,00), daí a sua importância para evitar a limitação ou ampliação indevida da participação no certame.

29. Outrossim, é cediço que muitas vezes, o preço dos produtos pode variar, desta forma, fica evidenciada a essencialidade de se fixar a estimativa adequada para propiciar a apresentação de propostas/lances coerentes, visando ao êxito do certame com resultados verossímeis.

⁵ A especificação do objeto deve considerar as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei nº 4.150, de 1962.

⁶ Nesse sentido, o art. 3º, inc. II da Lei nº 10.520, de 2002 impõe:

“ Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

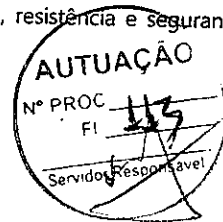
II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição

(...)”

⁷ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

(...)

II – a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;”



Autorização para abertura da Licitação

30. A autorização para abertura da licitação devidamente assinada pela autoridade competente decorre da exigência do art. 8º, inc. I do Decreto Municipal nº 047/2018, conjugada com o artigo 38, caput da Lei Federal nº 8.666/1993.

31. No presente caso, tal exigência foi cumprida à fl. 074, pela autoridade do competente, de acordo com suas atribuições.

Termo de Referência com a aprovação da autoridade competente

32. A licitação na modalidade pregão exige a elaboração do Termo de Referência (art. §2º, II, do Decreto Municipal nº 047/2018), que, além da descrição do objeto, deve trazer outros elementos importantes para a caracterização da contratação, como deveres e obrigações das partes, procedimento de fiscalização e sanções.

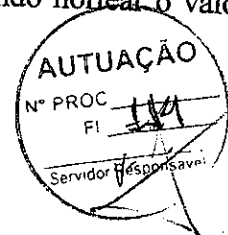
33. Nesse contexto, no caso de pregão para a contratação de bens comuns, podem ser adotadas duas soluções por parte do órgão licitante: a inserção no Projeto Básico dos elementos de descrição técnica do objeto e dos demais requisitos pertinentes ao Termo de Referência, para que aquele faça as vezes deste; ou a elaboração de duas peças distintas (Projeto Básico e Termo de Referência), cada um observando os requisitos impostos na respectiva lei de regência.

34. O Termo de Referência⁸ é então, em suma, o documento que deverá conter as informações e os elementos técnicos necessários para assegurar a viabilidade da contratação, sobretudo em relação à avaliação do custo, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia e suprimento, e o prazo da execução do contrato. Tal documento deverá ser aprovado motivadamente pela autoridade competente.⁹

35. No caso dos autos, a aprovação do Termo de Referência, consta à fls. 061/072

Estimativa do valor

36. O valor de mercado é essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação de forma transparente e proba, e ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial dos bens como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas ou lances das empresas licitantes na ocasião do certame, podendo nortear o valor máximo aceitável.¹⁰



⁸De acordo com a definição do §2º do art. 9º do Decreto Municipal nº 047/2018.

⁹Conforme art. 9º, inc. I do Decreto Municipal nº 047/2018.

¹⁰Art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993: "A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; "

37. Ressaltamos, ainda, que a correta estimativa do valor contratual é essencial para a verificação da necessidade ou não de se proceder à licitação de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos legais já expostos.

Previsão de recursos orçamentários

38. Conforme disposto no Art. 9º, inciso II do Decreto Municipal, a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras e serviços executados no exercício financeiro em curso [...]

39. No caso específico, a exigência foi devidamente cumprida conforme documento probatório, cuja folha está com a numeração de 053, que corresponde a dotação orçamentária.

ANÁLISE DETIDA DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO

Considerações Gerais sobre o Edital e Anexos

40. Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública vem adotando modelos pré-elaborados, atitude louvável, por prestar importante colaboração na uniformização dos procedimentos com vistas ao aperfeiçoamento, eficiência, e celeridade nos processos licitatórios.

41. Todavia, dado o seu caráter genérico, e considerando-se as possíveis peculiaridades de cada objeto, ressaltamos que a autoridade responsável deverá tomar as medidas de cautela quanto a eventuais adaptações ou acréscimos que se fizerem necessários nas minutas para a sua adequação ao caso concreto.

42. Além disso, uma vez que os modelos estão sujeitos a um processo dinâmico, o que importa em frequentes aperfeiçoamentos e atualizações, é possível que sejam feitas recomendações de adaptações nas minutas ao tempo de sua análise.

Minuta de Edital

43. O art. 23 do Decreto Municipal n.º 047/2018 exige que o processo licitatório seja instruído com as minutas do edital, termo de contrato ou instrumento equivalente, e, se for o caso, minuta da ata de registro de preços.

44. Os requisitos e elementos a serem observados na minuta do edital são aqueles previstos no art. 13, incisos II a V do Decreto Municipal 047/2018, e art. 40 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

45. Os artigos 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, relacionam e limitam a documentação referente à habilitação dos licitantes, nada mais podendo ser exigido a esse título, ressalvado o disposto em lei especial (art. 30, inc. IV, da Lei Geral das Licitações).

46. As exigências relativas à qualificação técnica devem ser exigidas no edital pela Administração, somente admitindo-se as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

47. No presente caso, tais minutas e demais anexos foram anexados às fls.084/107-v, e atende às principais exigências, razão pela qual opinamos pela sua aprovação pela autoridade competente.

Termo de contrato ou instrumento substitutivo

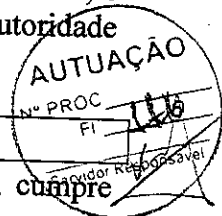
48. Depreende-se que a minuta do contrato constante do processo em análise, cumpr essencialmente os requisitos legais listados acima.

49. O artigo 9º da Lei Federal n.º 10.520/2002, preconiza que “aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

50. No aspecto da análise da minuta de contrato, obrigatoriamente a análise deve ser procedida considerando a previsão das cláusulas essenciais, constantes no artigo 55 da Lei Geral das Licitações.

51. Verificou-se, portanto, na peça analisada, o cumprimento dos seguintes requisitos e previsões expressas na minuta contratual:

- Previsão de que a Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei;
- Objeto e seus elementos característicos;
- Preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional e da categoria econômica;
- Garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas.
- Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas.
- Os casos de rescisão.
- O reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei Federal n.º 8.666/93;
- A vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor;
- A legislação aplicável à execução do contrato, especialmente aos casos omissos;
- A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.



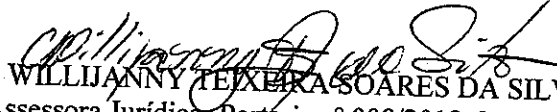
CONCLUSÃO

52. Por todo o exposto, examinada a proposta de pregão presencial, tão somente no que concerne aos seus aspectos jurídicos-formais, abstraídas qualquer consideração acerca de valores, das questões técnicas, da oportunidade e das adequações de demandas, que não sofrem apreciação jurídica, resguardando, ainda, o poder discricionário do gestor público quanto ao juízo de oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, opina-se favoravelmente pela realização do procedimento licitatório em questão, motivo pelo qual esta unidade jurídica manifesta-se pela aprovação das minutas apresentadas, sem identificar óbices legais ao prosseguimento do presente processo.

53. Ressalta-se que a presente manifestação se limita à análise jurídica da fase interna do processo licitatório, recomendando-se, em sua fase externa, o atendimento integral ao Edital e às Leis que regem a matéria.

É o parecer. SMJ.

Santo Antônio, dos Lopes - MA, 03 de abril de 2019.


WILLIJANNY TEIXEIRA SOARES DA SILVA
Assessora Jurídica - Portaria nº 008/2018-GP/PMSAL



Encaminhe-se o presente Parecer Jurídico a quem possa interessar.

De Acordo e Aprovado

Em 03 / 04 / 2019


SÂMARA CARVALHO SOUZA DIAS
Diretora do Departamento Jurídico
Portaria Nº 024/2017-GP



Diário Oficial Eletrônico

Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes - MA

Instituído pela Lei Municipal N° 016 de 09 de Outubro de 2017 | Ano Edição. 2/2018 Santo Antonio dos Lopes - MA. 03/01/2018

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Santo Antonio dos Lopes - MA, Criado pela Lei Nº 016 de 09 de Outubro de 2017, exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da Administração Direta deste Município.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Santo Antonio dos Lopes poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço:
<https://dom.santoantoniodoslopes.ma.gov.br>

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse <https://dom.stoantoniodoslopes.ma.gov.br>. As consultas, pesquisas e download são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes - MA
CNPJ: 06.172.720/0001-10. Prefeito Emanuel Lima de Oliveira (Bgu)
Endereço: Av. Presidente Vargas, 446, Centro, Santo Antonio dos Lopes -
Maranhão - CEP: 65730-000
Telefone: (99) 3621 0533 e-mail: dom@santoantoniodoslopes.ma.gov.br
Site: www.santoantoniodoslopes.ma.gov.br

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Comissão Permanente de Licitação

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 53/2017/PM-SAL/MA

**PROCESSO ADM. Nº 04092017-0001. PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2017-
CPL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 53/2017/PM-SAL/MA.** Aos 03 (três)
dias do mês de janeiro do ano de 2018, o MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS
LOPES-MA, através da Prefeitura Municipal de SANTO ANTÔNIO DOS LOPES,
inscrita no CNPJ nº 06.172.720/0001-10, com sede na Avenida Presidente
Vargas, Nº 446, Centro, Cep 65.730-000, SANTO ANTÔNIO DOS LOPES-MA,
neste ato representado pelo prefeito municipal, Sr. EMANUEL LIMA DE
OLIVEIRA, portador da cédula de identidade nº 000123157899-5 e do CPF nº
002.095.713-06, resolvem registrar os preços da empresa signatária, vencedora
do PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2017, sob o regime de compras pelo Sistema
de Registro de Preços para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para o
fornecimento de Refeições Prontas, de interesse desta Administração Pública
Municipal, a teor do disposto na Lei Federal nº 10.520/02, regulamentada pelo
DECRETO MUNICIPAL Nº 008/2017, DECRETO MUNICIPAL nº 007/2017,
aplicando-se, subsidiariamente, no que couberam, a Lei Federal nº 8.666/93, a Lei
Complementar nº 123/06 e alterações posteriores e demais normas pertinentes à
espécie em conformidade com as disposições a seguir:

1. FORNECEDOR, PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS REGISTRADOS:

Nome empresarial: C. E. L. DOS SANTOS - EPP
CNPJ nº: 20.527.943/0001-07
Endereço: ETR 58, 132, S/N, Km 286, Centro - Santa Antonia dos Lagos - MA
(068) 331-1100 Fax: (068) 331-1133
Cidade: Santa Antonia dos Lagos - MA
Representante legal: Carlos Eduardo Lima dos Santos
CPF nº: 840.845.103-30

CNPJ Nº 04.845.612/00				
Descrição		Unid	Quant	Preço Médio Unit. R\$ Preço Médio Total R\$
1	Medicamento Individual tipo anti nervoso simples com amarelo (transmex ou pan comox), fecho plástico com chave verde (transmex, mulatex ou de metal), resaca, náusea de vômito (gosto com salina) ou para de alergia (gosto de mel), resaca, náusea, vomito, gases (gastro), com peso médio de 10g	10,000	20,00	200,000
Total, incluindo um copo de 250 ml com tampa rosca de fecho ou (resaca) de alergia				

2	Plataformas Plásticas: Amarelo + Verde; + Oito tipos de camisas (vermelha e branca); + Um tipo de calça; + Salto alto; + Salto baixo; onde deverão ser servidas em pratos de vidro branco lustrado e talheres em inox, com pelo menos o seguinte mínimo.	14,000	13,00	140,000,00
			Total R\$	385,000,00

Valor Total Registrado R\$ 382.000,00 (Trezentos e oitenta e dois mil reais).

Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 001/2018- GP

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do município de Santo Antônio dos Lopes-MA e a Lei Municipal Nº 030 de 28 de Dezembro de 2017 que 'Dispõe sobre a Alteração da Lei Municipal 002/2017 que trata da Reorganização Administrativa do município de Santo Antonio dos Lopes, Estado do Maranhão'.

RESOLVE

Art. 1º. Nomear RICARDO AUGUSTO DUARTE DOVERA, portador de RG 8086320481 SEJUSP/MA e CPF 916.998.780-72 para o cargo de Procurador do Município de Santo Antônio dos Lopes-MA.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES-MA,
aos dois do mês de Janeiro do ano de dois mil e dezoito.

Emanuel Lima de Oliveira

Prefeito Municipal

PORTARIA N° 002/2018- GP

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do município de Santo Antônio dos Lopes-MA e a Lei Municipal Nº 030 de 28 de Dezembro de 2017 que *'Dispõe sobre a Alteração da Lei Municipal 002/2017 que trata da Reorganização Administrativa do município de Santo Antonio dos Lopes, Estado do Maranhão'*.

RESOLVE

Art. 1º. Nomear SÂMARA CARVALHO SOUZA DIAS, portadora de RG 90736998-7 SEJUSP/MA e CPF 745107113-87 para o cargo de Procuradora do Município de Santo Antônio dos Lopes-MA.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES-MA,
aos dois do mês de Janeiro do ano de dois mil e dezoito.

Emanuel Lima de Oliveira

Prefeito Municipal



Diário Oficial Eletrônico



Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes - MA, Av. Presidente Vargas, 446, Centro, Santo Antonio dos Lopes - Maranhão - CEP: 65730-000
www.stoantoniodoslopes.ma.gov.br

Diário Oficial Eletrônico do Município - Secretaria Municipal de Planejamento e Administração - dom@stoantoniodoslopes.ma.gov.br

Emanuel Lima de Oliveira

Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 006/2018- GP

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do município de Santo Antônio dos Lopes-MA e a Lei Municipal Nº 02 de 27 de Janeiro de 2017 que 'Dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Município de Santo Antônio dos Lopes, Estado do Maranhão, cria cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, define os respectivos símbolos e fixa os valores dos subsídios correspondentes; atribui competências aos órgãos e aos seus dirigentes e dá outras providências, revoga a Lei Municipal nº 03 de 14 de Agosto de 2010 e suas alterações e dá outras providências'.

RESOLVE

Art. 1º. Nomear **ANDRÉ AGUIAR DA COSTA**, portador do RG n.º 95304698-2 SSP/MA e CPF n.º 942.913.223-72, inscrito na OAB/MA n.º 10720, para ocupar o cargo de Assessor Jurídico Nível II do município de Santo Antônio dos Lopes-MA.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES-MA, 02 de janeiro de 2018.

Emanuel Lima de Oliveira

Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 007/2018- GP

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do município de Santo Antônio dos Lopes-MA e a Lei Municipal Nº 02 de 27 de Janeiro de 2017 que 'Dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Município de Santo Antônio dos Lopes, Estado do Maranhão, cria cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, define os respectivos símbolos e fixa os valores dos subsídios correspondentes; atribui competências aos órgãos e aos seus dirigentes e dá outras providências, revoga a Lei Municipal nº 03 de 14 de Agosto de 2010 e suas alterações e dá outras providências'.

RESOLVE

Art. 1º. Nomear **ALEX AGUIAR DA COSTA**, portador do RG n.º 000095304898-5 SSP/MA e CPF n.º 018.528.973-84, inscrito na OAB/MA n.º 9375, para ocupar o cargo de Assessor Jurídico Nível II do município de Santo Antônio dos Lopes-MA.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES-MA, 02 de janeiro de 2018.

Emanuel Lima de Oliveira

Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 008/2018- GP

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do município de Santo Antônio dos Lopes-MA e a Lei Municipal Nº 030 de 28 de Dezembro de 2017 que 'Dispõe sobre a Alteração da Lei Municipal 002/2017 que trata da Reorganização Administrativa do município de Santo Antonio dos Lopes, Estado do Maranhão'.

RESOLVE

Art. 1º. Nomear **WILLIJANNY TEIXEIRA SOARES DA SILVA**, portadora de RG 0215444220020 SSP/MA, CPF 006.794.093-51 e OAB/MA 12.505, para o cargo de Assessor Jurídico Nível II do Município de Santo Antônio dos Lopes-MA.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES-MA, aos dois do mês de Janeiro do ano de dois mil e dezoito.

Emanuel Lima de Oliveira

O Município de Santo Antônio dos Lopes - MA, por intermédio da Presidente da Comissão Permanente de Licitação designada, torna público o resultado da licitação em epígrafe, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para execução dos serviços de recuperação de estradas vicinais no trecho ligando o Povoado Livramento ao Povoado Centro dos Rodrigues, de acordo com CV n.º 8.016.00/2015 (SICONV n.º 783057/2013), celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento dos Vales de São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, e o Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, cujo vencedor foi a empresa: M R A SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 18.057.750/0001-65, no Valor Total de R\$ 561.390,70 (Quinhentos e sessenta e um mil, trezentos e noventa reais e setenta centavos). A Presidente informa ainda, que os autos do Processo encontram-se com vista franqueada ao interessado a partir da data desta publicação, nos dias úteis no horário de expediente da Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes/MA.

Santo Antônio dos Lopes/MA, 18 de Janeiro de 2018.

Milena Melo Silva.

Presidente da Comissão de Licitação

Portaria n.º 003/2018-GP.

RESULTADO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO

DA TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2017

O Município de Santo Antônio dos Lopes - MA, por intermédio da Presidente da Comissão Permanente de Licitação designada, torna público o resultado da licitação em epígrafe, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para execução dos serviços de recuperação de estradas vicinais no trecho ligando o Povoado Livramento à Sede e Povoado Junco ao Povoado Santa Edwiges, de acordo com CV n.º 8.015.00/2015 (SICONV n.º 782860/2013), celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento dos Vales de São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, e o Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, cujo vencedor foi a empresa: M R A SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 18.057.750/0001-65, no Valor Total de R\$ 624.610,01 (Seiscentos e vinte e quatro mil, seiscentos e dez reais e um centavo). A Presidente informa ainda, que os autos do Processo encontram-se com vista franqueada ao interessado a partir da data desta publicação, nos dias úteis no horário de expediente da Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes/MA.

Santo Antônio dos Lopes/MA, 18 de Janeiro de 2018.

Milena Melo Silva.

Presidente da Comissão de Licitação

Portaria n.º 003/2018-GP.

Gabinete do Prefeito

PORTARIA N.º 005/2018- GP

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do município de Santo Antônio dos Lopes-MA e a Lei Municipal Nº 02 de 27 de Janeiro de 2017 que 'Dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Município de Santo Antônio dos Lopes, Estado do Maranhão, cria cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, define os respectivos símbolos e fixa os valores dos subsídios correspondentes; atribui competências aos órgãos e aos seus dirigentes e dá outras providências, revoga a Lei Municipal nº 03 de 14 de Agosto de 2010 e suas alterações e dá outras providências'.

RESOLVE

Art. 1º. Nomear **ANA KAROLINA MOREIRA CRUZ COSTA**, portadora do RG n.º 0001036741980 SESP/MA e CPF n.º 018.164.523-86, inscrita na OAB/MA n.º 12569, para ocupar o cargo de Assessor Jurídico Nível II do município de Santo Antônio dos Lopes-MA.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES-MA, 02 de janeiro de 2018.